AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

#### **ALEGAÇÕES FINAIS**

aduzindo, para tanto, o que segue:

### I - BREVE RELATO DOS FATOS

FULANO DE TAL foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, por volta de HORÁRIO, praticado vias de fato contra sua companheira FULANA DE TAL.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a improcedência da pretensão punitiva e a consequente **absolvição** do réu.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

#### II - DO DELITO DE VIAS DE FATO: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 155 DO CPP

Na esfera penal, o decreto condenatório não pode ser lastreado somente em provas colhidas na fase inquisitorial, em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo, ao contrário, prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos apontados na inicial acusatória.

No ponto, cabe destacar que o procedimento administrativo investigatório não se orienta a comprovar, de forma estanque e insofismável, a materialidade e a autoria delitiva, mas tão somente a coletar indícios suficientes para a formação da "opinio delicti".

Com isso, reserva-se para a fase processual (judicial), porquanto **adjetivada pelo contraditório**, o momento adequado para a formação da culpa do réu, oportunizando-se a ele a amplitude de suas respectiva defesas, estando o juiz impedido de se valer unicamente dos elementos colhidos na fase inquisitorial para fundamentar uma sentença condenatória (art. 155, *caput*, do CPP).

Nesse contexto, para o advento de um édito condenatório é imprescindível que os elementos colhidos na fase judicial sejam capazes de conduzir, de forma inconteste, à elucidação da materialidade e autoria dos crimes apontados pelo órgão de persecução penal, sob pena de absolvição do(s) acusado(s) ao final.

Na hipótese dos autos, a despeito de ter se manifestado em sede inquisitorial, FULANA DE TAL (vítima) não foi ouvida em juízo, de modo que os indícios produzidos em sede de inquérito policial não foram judicializados.

O Ministério Público, ante a impossibilidade de localizar a vítima e a única suposta testemunha presencial, em audiência de instrução de fls. XX, desistiu de suas oitivas.

Assim é que, na mesma assentada, sob o crivo do contraditório, o acusado **negou** a prática da contravenção penal atribuída na denúncia (mídia – fl. XX).

Não bastasse, as testemunhas policiais ouvidas em sede judicial, além de não terem presenciado qualquer agressão, afirmaram não se recordar dos fatos narrados na exordial.

Nesse viés, é imperioso trazer à lume o escólio da doutrina majoritária: "se o juiz não possui provas sólidas para formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, **o melhor caminho é a absolvição**" (NUCCI, Guilherme de Sousa, in Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição, p. 739; g.n.).

No mesmo trilhar, confira-se a jurisprudência do Egrégio TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu.

(TJ-DF 00063029820188070016 DF 0006302-98.2018.8.07.0016, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 01/10/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. AUTOACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE COMO EXPRESSÃO DO GARANTISMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

...)

- 3. O art. 155 do Código de Processo Penal determina que a decisão do magistrado não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação preliminar, a não ser que se trate de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o que não é a hipótese da prova testemunhal colhida na fase inquisitorial do processo.
- 4. Os interrogatórios dos réus, colhidos na fase do inquérito policial, devem figurar na persecução penal apenas como indícios de autoria e materialidade, e não como prova absoluta da culpabilidade, porque ensejam, apenas, um juízo de probabilidade, não de certeza sobre a responsabilidade penal do acusado pelo crime em exame.

(...)

(Acórdão n.1005031, 20150910266592APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 24/03/2017. Pág.: 127/150)

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÊS APELANTES. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERCEIRO APELANTE. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. RÉU OUVIDO NA DELEGACIA COMO TESTEMUNHA, JÁ SENDO SUSPEITO DA PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. PRIMEIRO APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACOLHIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRIMAZIA DAS PROVAS EM DETRIMENTO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. TERCEIRO APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. SEGUNDO APELANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DOS 1º E 3ª APELANTE PROVIDOS. RECURSO DO 2º APELANTE NÃO PROVIDO.

(...)

- 4. Segundo a sistemática estabelecida no artigo 155 do Código de Processo Penal, a avaliação das provas para fins de condenação ou absolvição do acusado deve ser realizada sob o prisma daquelas produzidas sob o crivo do contraditório.
- 5. Havendo dúvidas razoáveis sobre a efetiva participação do primeiro apelante nos crimes de roubo, uma vez que a autoria a ele imputada não foi elucidada com segurança pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, e, principalmente, tendo em vista o enfraquecimento dos elementos de convicção colhidos na seara inquisitiva, a absolvição é medida que se impõe, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.
- 6. Uma condenação penal deve ser embasada em provas seguras da materialidade e da autoria do crime, não bastando, para tanto, meros indícios ou conjecturas. Assim, inexistindo provas que apontem, com a necessária certeza, o autor do crime de receptação, a absolvição do terceiro apelante é impositiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(...)

(Acórdão n.1057525, 20130310348547APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: 180/185)

No caso em exame, a única prova judicial capaz de autorizar a condenação do acusado seria a eventual palavra da vítima ou da testemunha presencial, que não foram ouvidas em juízo.

Assim, não se deve amparar a pretensão exarada na denúncia, no sentido de tentar captar a ocorrência da prática delitiva, somente com base nas provas produzidas em sede de inquérito policial, **perante o qual a Defesa não possui atuação.** 

Com efeito, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida na denúncia, cumpre absolver o acusado da imputação atribuída, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Mas não é só. No presente processo, conforme já mencionado, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na denúncia, **o que** restou reconhecido pelo próprio Ministério Público em sede de alegações finais.

Assim, sob a égide do sistema acusatório, consagrado constitucionalmente de modo implícito pela cláusula do devido processo legal e confirmado reiteradamente pela jurisprudência do STF, entende a Defesa que, se o Estado-Acusação (representado pelo Ministério Público) postula a absolvição do réu por insuficiência de provas, ao Estado-Juiz cumpre deferir seu pedido, uma vez que o princípio constitucional da separação das funções estatais não permite ao Estado-Juiz ser mais acusador do que o Estado-Acusação.

Com efeito, entende-se que o Magistrado não pode atuar *ex ofício* e condenar o réu quando o titular da ação penal, após regular instrução probatória, entender que não foram coligidas provas suficientes para uma condenação, haja vista o sistema processual penal acusatório, acolhido pela Constituição Federal de 1988, que não recepcionou o art. 385 do

Código de Processo Penal.

Diante disso, é certo que o pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, no presente caso, impede a condenação pelas imputações inicialmente atribuídas, sendo medida impositiva a absolvição do acusado.

## III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sintonia com as alegações finais ministeriais, pugna pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

# **DEFENSOR PÚBLICO**